



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.054, DE 2005

(Apensados: PLs nºs 5.801/2005, 6.470/2006, 7.553/2006, 1.456/2007, 2.195/2007, 2.426/2007, 2.567/2007, 2.790/2008, 2.996/2008, 3.144/2008, 843/2011, 1.284/2011, 2.154/2011, 2.448/2011, 2.625/2011, 2.661/2011, 4.163/2012, 4.573/2012, 4.634/2012, 4.651/2012, 5.062/2013, 5.917/2013, 6.107/2013, 7.116/2014, 1.932/2015, 2.489/2015, 6.828/2017, 8.698/2017, 832/2019, 3.790/2019 e 2.979/2021)

Torna obrigatório o exame de ordem para todos os que quiserem inscrever-se como Advogado.

Autor: Deputado ALMIR MOURA

Relator: Deputado LAFEYETTE DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 5.054, de 2005, de autoria do ilustre Deputado Almir Moura, que objetiva alterar o art. 8º, inciso IV, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a fim de exigir a aprovação no Exame de Ordem para todos os que pretendem se inscrever como advogados nessa autarquia, independentemente de terem exercido cargos que exijam graduação em Direito.

Na justificção, o autor da proposição aduz que, apesar de a atual redação do art. 8º, inciso IV, do Estatuto da Advocacia e da OAB exigir a aprovação no Exame de Ordem para todos os que queiram ingressar nos seus quadros, o Conselho Federal da autarquia, por intermédio do Provimento nº 81, de 1996, estabeleceu que determinadas categorias estejam desobrigadas de prestar o referido exame, a saber: os profissionais oriundos da magistratura e do Ministério Público, assim como integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias





e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades da administração indireta e fundacional.

Segundo o autor, a OAB teria extrapolado os limites dos poderes que lhe foram deferidos pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e atuado indevidamente como legislador positivo, à revelia do princípio constitucional da reserva legal. Ainda, ao conferir o privilégio de não realizar o Exame de Ordem a ex-promotores e ex-magistrados, o Conselho Federal da OAB teria malferido o postulado da isonomia.

Por cuidarem de matéria conexa ao PL nº 5.054/2005, foram-lhe apensados trinta e um Projetos de Lei, que pretendem, em linhas gerais, o seguinte:

- PLs nºs 5.801/2005, 7.553/2006, 2.195/2007, 2.426/2007, 2.154/2011 e 832/2019, de autoria, respectivamente, dos Deputados Max Rosenmann, José Divino, Edson Duarte, Jair Bolsonaro, Eduardo Cunha e José Medeiros, extinguem a exigência de aprovação no Exame de Ordem para inscrição na OAB;

- PL nº 6.470/2006, autor o Deputado Lino Rossi, institui, como alternativa à exigência de aprovação no exame da OAB, a realização de estágio nas defensorias ou procuradorias públicas municipais, estaduais ou federais ou nos ministérios públicos estaduais ou federais;

- PL nº 1.456/2007, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, determina a unificação do exame de Ordem, de modo que ele seja regulamentado, elaborado e realizado pelo Conselho Federal da OAB, com o auxílio dos Conselhos Seccionais;

- PL nº 2.567/2007, autor o Deputado Walter Brito Neto, dispensa o exame da OAB para o exercício da advocacia junto aos Juizados Especiais;

- PL nº 2.790/2008, de autoria do Deputado Waldir Neves, extingue o exame da OAB e o substitui por aprovação em estágio profissional, com duração mínima de 24 meses, que contemple atividades orientadas por advogado inscrito na OAB e atuação em pelo menos 20 processos;





- PLs nºs 2.996/2008, 2.661/2011 e 1.932/2015, autores, respectivamente, os Deputados Lincoln Portela, Lindomar Garçon e Pompeo de Mattos, dispensam o candidato reprovado na segunda fase do exame da OAB de prestar novamente a primeira fase, em eventual exame subsequente;

- PL nº 3.144/2008, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, dispensa o exame da OAB para os bacharéis em Direito portadores de diploma de pós-graduação, mestrado ou doutorado;

- PL nº 843/2011, de autoria do Deputado Jovair Arantes, estabelece que o exame da OAB será realizado quadrimestralmente e regulamentado por provimento do Conselho Federal da Ordem; e dispensa o candidato reprovado na segunda fase do exame da OAB de prestar novamente a primeira fase em eventual exame subsequente, situação na qual a taxa de inscrição deve ser a metade daquela cobrada do candidato que realiza as duas fases;

- PL nº 1.284/2011, autor o Deputado Jorge Pinheiro, determina ser o exame da OAB elaborado, aplicado e corrigido por comissão formada por membros indicados em igual número pela OAB, Ministério Público e Defensoria Pública, bem como acompanhado, em todas as suas fases, por representantes observadores da Organização dos Acadêmicos e Bacharéis do Brasil;

- PL nº 2.448/2011, de autoria do Deputado Nelson Bornier, prevê a inscrição provisória nos quadros da OAB pelo prazo de 5 anos em relação aos candidatos aprovados na 1ª fase do exame da Ordem, sendo que o acesso à inscrição definitiva dar-se-á por meio de exames internos, realizados diretamente pela OAB e disponibilizados nas subseções, a critério do interessado;

- PL nº 2.625/2011, autor o Deputado Lourival Mendes, determina a participação de representantes da Magistratura e do Ministério Público em todas as fases do exame da OAB, sendo os respectivos representantes indicados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

- PLs nºs 4.163/2012 e 4.651/2012, de autoria, respectivamente, dos Deputados Antonio Bulhões e Jerônimo Georgen, dispensam o candidato reprovado na segunda fase do exame da OAB de





prestar novamente a primeira fase, no exame imediatamente posterior ou no próximo exame;

- PL nº 4.573/2012, autor o Deputado Andre Moura, dispensa o candidato reprovado na segunda fase do exame da OAB de prestar novamente a primeira fase no próximo exame, e o autoriza a realizar a segunda fase sem ônus;

- PL nº 4.634/2012, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, dispensa o candidato reprovado na segunda fase do exame da OAB de prestar novamente a primeira fase, durante o prazo de três anos;

- PLs nºs 5.062/2013 e 2.489/2015, autores, respectivamente, os Deputados Carlos Souza e Veneziano Vital do Rêgo, dispensam o candidato reprovado na segunda fase do exame da OAB de prestar novamente a primeira fase nos próximos exames, situação na qual poderá realizar a segunda fase mediante o pagamento de metade da taxa exigida para inscrição no certame;

- PL nº 5.917/2013, de autoria do Deputado Manuel Rosa Neca, estabelece que o candidato ao exame da OAB pague taxa de inscrição única, independentemente do número de vezes que o realize;

- PL nº 6.107/2013, autor o Deputado Arnaldo Jordy, estabelece que o exame da OAB seja realizado quadrimestralmente, regulamentado pelo Conselho Federal da Ordem e corrigido, na prova prático-profissional, pelos Conselhos Seccionais; e dispensa o candidato reprovado na segunda fase do exame da OAB de prestar novamente a primeira fase pelo prazo de 2 anos, situação na qual a taxa de inscrição deve ser a metade daquela cobrada do candidato que realiza as duas fases;

- PL nº 7.116/2014, de autoria do Deputado Francisco Tenório, dispensa o exame da OAB para os profissionais da carreira jurídica do Estado, assim definidos pelo projeto como os juízes, promotores, defensores públicos e delegados de polícia, desde que comprovem três anos de efetivo exercício nas respectivas carreiras;

- PL nº 6.828/2017, autor o Deputado Vinicius Carvalho, estabelece que o provimento do Conselho Federal que regulamente o exame da Ordem dos Advogados do Brasil deverá especificar o conteúdo programático de todas as etapas do processo seletivo;





- PL nº 8.698/2017, de autoria do Deputado Marco Antônio Cabral, determina que o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil aconteça em quatro etapas, realizadas durante o curso de graduação em Direito;

- PL nº 3.790/2019, autora a Deputada Bia Kicis, dispensa por três certames o aprovado na primeira fase (prova objetiva) do Exame de Ordem que for reprovado na segunda fase (prova discursiva), de realizar a primeira fase novamente, e determina que ele pague tão-somente metade do valor da taxa de inscrição; e

- PL nº 2.979/2021, de autoria do Deputado Leonardo Picciani, assegura ao bacharel em Direito, após aprovação na 1ª fase do Exame de Ordem, optar por inscrição provisória profissional para exercer a advocacia pelo prazo de até cinco anos.

Consoante o despacho da Mesa Diretora, a matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito (art. 32, inciso IV, “a” e “d”, c/c art. 54, inciso I, ambos do RICD), em regime de tramitação ordinária e de apreciação conclusiva (art. 24, inciso II, do RICD).

No âmbito desta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

Os Deputados Marcelo Ortiz (em 2005, 2006, 2008), Pastor Marco Feliciano (em maio, junho, outubro e dezembro de 2012), Fabio Trad (em 2013 e 2014), Ricardo Barros (2015), Rogério Rosso (2016), novamente Fábio Trad (2019), designados anteriormente relatores da matéria, ofereceram suas versões de parecer à proposição principal e às proposições apensadas, mas que não foram avaliadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD (art. 32, inciso IV, “a”), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto original e dos





que lhe foram apensados, assim como, no mérito, avaliar a sua conveniência, oportunidade e compatibilidade com o interesse público, de acordo com o disposto no art. 32, inciso IV, “d”, do RICD, tendo em vista que a matéria se insere no assunto das funções essenciais à justiça, mais precisamente da advocacia (privada).

Trata-se, portanto, do Projeto de Lei nº 5.054, de 2005, e de trinta e uma outras proposições a ele apensadas, todas relacionadas com o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, seja para extinguir a aprovação como requisito para a inscrição na OAB, seja para lhe alterar a configuração, isentar ou impor a sua realização quanto a profissionais egressos de determinadas carreiras jurídicas ou, ainda, para instituir alternativas à exigência de aprovação no Exame, a exemplo da realização de estágio profissional.

No que concerne ao critério da constitucionalidade formal, a matéria ora analisada não apresenta vícios de inconstitucionalidade, tendo em vista que ela se insere na competência da União para legislar sobre condições para o exercício profissional, de acordo com o previsto no art. 22, XVI, da Constituição Federal, e não afronta qualquer iniciativa legislativa exclusiva, prevista Carta Magna.

Ademais, está adequada a espécie normativa escolhida, porque não há matéria reservada pelo constituinte a lei complementar.

Vê-se, pois, que a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a hipótese.

Por outro lado, a respeito da constitucionalidade sob o ponto de vista material, não podemos deixar de enfrentar alguns possíveis óbices observados nos temas propostos, tanto no projeto de lei principal e como em seus apensados.

Inicialmente, cumpre-nos avaliar a própria constitucionalidade da exigência da aprovação no Exame de Ordem como requisito para a inscrição na OAB e, conseqüentemente, para o exercício da advocacia.

Sobre essa questão, o Supremo Tribunal Federal enfrentou o tema no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.583 e declarou inequivocamente a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 8.906, de 1994, no





ponto em que exige a aprovação no referido Exame como requisito profissional para o exercício da advocacia.

Observa-se que, em que pese a Suprema Corte brasileira tenha enfrentado e decidido a questão, não devemos considerá-la fora do debate jurídico e, principalmente, do debate político. Afinal, para além da ausência de legitimidade democrática do Poder Judiciário, os magistrados possuem diversos limites institucionais no seu *mister* de solucionar as divergências que surgem em nossa sociedade acerca dos ideais de justiça e de bem-estar, uma vez que estão restritos à lógica da demanda judicial e aos argumentos levados pelas partes ao processo.

Por esse motivo, o Poder Legislativo deve estar atento às necessidades sociais e, assim, evitar o fortalecimento da falácia de que ao Poder Judiciário cabe a última palavra e a correta interpretação dos direitos constitucionais, sob pena de instauração de um deletério “Estado de Juízes”, conforme leciona Paulo Bonavides (2017, p. 430).

É notório que nossa inafastável legitimidade democrática, que nos impõe responsabilidade eleitoral e nos possibilita pluralidade de visões de mundo, nos concede vantagens na solução dos conflitos sociais e no perfeito ajuste das normas jurídicas às complexas necessidades da sociedade, conforme apregoa a hermenêutica contemporânea.

Ainda assim, nós, legisladores, devemos respeito e consideração aos argumentos apresentados pelo Poder Judiciário na sua função precípua de garantia e proteção aos princípios consagrados na Constituição. Em síntese, consideramos perfeitamente cabível que o Poder Legislativo proponha novas soluções normativas para sanar colisões de direitos fundamentais, desde que essas soluções não afrontem desmotivadamente as teses já consolidadas no Poder Judiciário e nem se imponham sem respaldo em alterações no contexto fático e social que justifiquem a mudança de entendimento.

Ao esclarecer esse contexto fático-jurídico, pretendemos deixar inequívoco o nosso fiel compromisso com uma solução dialogada, que observe os interesses dos diversos setores sociais envolvidos na matéria legislativa ora analisada e que busque a interpretação verdadeiramente democrática das





normas constitucionais, o que somente pode resultar do diálogo constante entre Poder Legislativo, Poder Judiciário e sociedade civil.

Assim, passamos à análise do tema principal enfrentado nesta oportunidade: o Exame de Ordem e todo o contexto que o envolve.

Para fazermos uma contextualização histórica quanto ao Exame de Ordem no Brasil, teremos que remontar ao século XIX. Após a independência, a advocacia ainda não estava organizada, todavia as Ordenações lusitanas em vigor previam que só podiam advogar os que houvessem cursado a Universidade de Coimbra, em Direito Canônico ou Direito Civil, durante oito anos, e, para atuar perante a Casa de Suplicação – em Portugal, deviam ter passado por prévio exame. Era a condição indispensável¹.

No ordenamento jurídico brasileiro, a exigência de prova de suficiência técnica para a inscrição nos quadros da OAB surgiu com o advento da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a qual também instituiu, alternativamente à aprovação no Exame de Ordem, a comprovação do exercício e resultado do estágio forense como requisito para o exercício da advocacia. Em sequência, a partir da promulgação da Lei nº 8.906, de 1994, após um breve período de transição previsto em seu art. 84, o Exame de Ordem passou a ser obrigatório para todos os egressos do curso de Direito que tenham interesse na prática da advocacia.

Vê-se que a obrigatoriedade do Exame de Ordem é relativamente nova no ordenamento jurídico brasileiro, vigorando há pouco mais de trinta anos, muito embora o teste de conhecimentos já possua quase duzentos anos de existência.

Entendemos que a possível controvérsia envolvendo o Exame de Ordem reside na multiplicação desarrazoada de faculdades de Direito por todo o Brasil, que já ultrapassaram a barreira dos 1.900 cursos², dos quais somente 10% são recomendados pela OAB. Esse desempenho insatisfatório de muitas universidades³ reflete diretamente na qualidade dos profissionais

¹ Disponível em o link: <https://www.migalhas.com.br/depeso/52509/exame-de-ordem---a-quem-interessa-sua-extincao>. Acesso em 12 de março de 2025.

² Disponível em <https://www.oab.org.br/noticia/59572/apenas-10-dos-cursos-juridicos-no-pais-sao-recomendados-pela-oab#:~:text=No%20%C3%BAltimo%20dia%20de%2016%20de.recomendadas%20pela%20entidade%20de%20classe>.

³ Disponível em: <https://www.jota.info/carreira/brasil-tem-mais-de-1-500-cursos-de-direito-mas-so-232-tem-desempenho-satisfatorio-14042020>.





formados e, conseqüentemente, no reduzido índice de aprovação no Exame de proficiência. Tal realidade tem gerado um quantitativo estimado de mais de três milhões de bacharéis em Direito que não estão inscritos na OAB, em um mercado advocatício que já ultrapassa o montante de um milhão e trezentos mil profissionais.

Sobre esse aspecto, é relevante trazer a reflexão feita pelo Ministro Marco Aurélio de Mello, do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do citado RE nº 603.583:

(...) a permissividade com que se consegue abrir os cursos de direito de baixo custo, porquanto restritos ao “cuspe e giz”, decorrente de uma ideologia fiada no adágio “quanto mais, melhor”, merece severas críticas. Vende-se o sonho e entrega-se o pesadelo: após cinco anos de faculdade, o bacharel se vê incapaz de ser aprovado no exame de conhecimentos mínimos da Ordem, condição imposta para que possa exercer a advocacia e, com esta, prover a própria subsistência. A alegria do momento transmuda-se em drama pessoal. A reflexão sobre essa realidade cabe não só ao Supremo, mas também à sociedade brasileira.

Então, o conflito social que ora nos é apresentado tem de um lado a reconhecida constitucionalidade do Exame de Ordem e do outro os bacharéis em Direito que alegam que a exigência viola os princípios constitucionais do valor social do trabalho, da dignidade da pessoa humana, da igualdade (diante da não exigência desse mesmo Exame para outras profissões) e do direito à liberdade de escolha e ao exercício da profissão.

Temos ainda os argumentos apresentados pela OAB, que encontram guarida no texto constitucional, no sentido de que a profissão do advogado é essencial ao bom funcionamento da justiça, à proteção do Estado Democrático de Direito e à salvaguarda dos direitos individuais e coletivos da cidadania. Além disso, o Exame de Ordem seria compatível com a dignidade humana, a liberdade de exercício profissional, a garantia de acesso à justiça e o princípio do devido processo legal, na medida em que protege o cidadão contra o risco de ser representado judicialmente por profissional despreparado, que formule petições ineptas ou que deixe de pleitear as medidas assecuratórias cabíveis ao resguardo dos seus direitos individuais.





Diante desse antagonismo de interesses, corroboramos com as razões que levaram a Suprema Corte brasileira a declarar a compatibilidade do Exame de Ordem com as liberdades fundamentais abrigadas na Constituição Federal e, dessa forma, entendemos que esse Exame consiste em uma limitação ao exercício da profissão de advogado compatível com o princípio constitucional da razoabilidade ou da proporcionalidade, à luz da realidade dos fatos no contexto social brasileiro.

Indiscutivelmente, o aumento exponencial da oferta de cursos de Direito no Brasil não foi devidamente acompanhado de uma eficiente fiscalização por parte do poder público federal quanto à qualidade do ensino ministrado, situação que representa, a nosso ver, a principal causa dos altos índices de reprovação nos Exames da Ordem. Reconhecemos que, nos últimos anos, o Ministério da Educação e a OAB têm somado esforços no aprimoramento dos critérios para a autorização dos cursos de graduação em Direito, o que pode ser comprovado pela edição da Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, do Ministério da Educação, que “estabelece os procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação em direito ofertados por Instituições de Educação Superior - IES integrantes do Sistema Federal de Ensino”.

Inobstante o expressivo quantitativo de cursos de Direito, ainda temos um número extremamente elevado de bacharéis que não conseguem a aprovação final no Exame da Ordem. Os índices de aprovação variam entre 10% e 29%, quando avaliadas as edições a partir de 2008⁴⁵. Os números revelam a gravidade da situação, uma vez que demonstram a inaptidão da maioria dos bacharéis em Direito para exercer a advocacia, situação que nos indica que o Exame vem cumprindo com a sua função social, que é a de assegurar que os advogados dominem técnica e conhecimentos jurídicos necessários ao bom exercício da profissão. Além do que, uma advocacia forte é condição indispensável ao bom funcionamento de nosso Estado Democrático de Direito.

Relevante destacar que os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público são avaliados em concursos públicos difíceis. Para se contrapor às teses levantadas pelo acusador público ou para pleitear

⁴ <https://endireitados.jusbrasil.com.br/artigos/435180297/indice-de-aprovacao-do-exame-de-ordem-das-ultimas-27-provas-analise-das-estatisticas>.

⁵ <https://oab.estrategia.com/portal/estatisticas-completas-do-exame-de-ordem-da-oab/>





devidamente o controle de constitucionalidade e de legalidade por parte dos juízes e tribunais, é imprescindível que os advogados também possuam elevada qualificação técnico-jurídica. O Exame passa a ser um instrumento para equalizar essa balança de conhecimentos e permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa em nível jurídico equivalente.

De fato, a ampla defesa e o contraditório, e todas as garantias constitucionais do acesso à justiça e da tutela jurisdicional efetiva, enfim, os princípios formadores do devido processo legal somente serão respeitados, na prática, se houver à disposição da sociedade um corpo de advogados capazes de exercer livre e plenamente, com a devida perícia e qualificação técnica, a nobre profissão advocatícia, alçada pelo art. 133 da Carta Magna à condição de função indispensável à promoção da justiça.

Relevante reforçar que, no âmbito penal (seja na ação criminal, *habeas corpus* ou no inquérito policial), é o direito fundamental de ir e vir que está em discussão. Nas ações cíveis, é o nome, a honra, a família e a propriedade que estão sendo questionados. Direitos de equivalente relevância relacionados ao patrimônio econômico e à moral dos indivíduos são debatidos nas ações judiciais trabalhistas, previdenciárias, administrativas e tributárias.

Por esse motivo, entendemos que a extinção do Exame de Ordem teria um efeito deletério para a eficácia dos princípios constitucionais garantidores de justiça, além de produzir um risco inaceitável para os direitos individuais e coletivos dos cidadãos brasileiros submetidos à tutela jurisdicional. É exatamente essa possibilidade de dano aos direitos de terceiros, em consequência da eventual imperícia de profissionais da advocacia (resultado da realidade brasileira de grande oferta de cursos de Direito de baixa qualidade), que nos leva a reconhecer a razoabilidade da exigência do Exame de Ordem, destacando que essa não é uma prática exclusiva do Brasil⁶

Para justificar a possível restrição a qualquer direito fundamental, devemos ainda avaliar o Exame sob a ótica dos três subprincípios subjacentes à análise da razoabilidade: adequação, necessidade e proporcionalidade. Consideramos, então, que é uma medida adequada à finalidade pública pretendida, que é a aferição de conhecimentos técnico-jurídicos mínimos por parte do postulante ao exercício da profissão de

⁶ <https://www.oab.org.br/noticia/24729/exame-de-ordem-e-obrigatorio-em-quase-todos-os-paises-europeus>. Acesso em 12 de março de 2025.





advogado. Da mesma forma, entendemos que é uma medida exigível, diante da necessidade de se evitar que os bacharéis em Direito – ainda não detentores dos conhecimentos técnicos mínimos ao bom exercício profissional – se tornem advogados e causem danos a direitos de terceiros. Por fim, não se revela uma medida excessivamente gravosa ou desarrazoada, pois é notório que as provas têm sido aplicadas sob constante vigilância judicial, de modo impessoal, objetivo e uniforme em todo o território nacional, com conteúdos não discrepantes daqueles adquiridos ao longo do curso de Direito e, há anos, vem sendo realizado por intermédio de instituição ilibada, a Fundação Getúlio Vargas.

No contexto fático e social brasileiro, o Exame de Ordem tem se mostrado mais um instrumento a serviço do interesse público e da proteção da sociedade contra os profissionais mal preparados pelas instituições de ensino superior. Não há que se falar, portanto, em violação ao núcleo essencial do direito de liberdade profissional ou uma tentativa de assegurar o monopólio da profissão.

Sobre esse último argumento de “reserva de mercado”, dados atuais no início de 2025 mostram que temos um milhão, quinhentos e treze, seiscentos e doze advogados no Brasil⁷. Estudos feitos pela OAB em 2022 concluíram que Brasil é o país com maior proporção de advogados por habitantes⁸.

O Brasil tem a mesma quantidade de advogados que os Estados Unidos. No entanto, a diferença está na proporção. Em relação à proporção de advogados por habitantes, o *ranking* elaborado pela OAB indica:

1. Brasil: 1 a cada 164
2. Estados Unidos: 1 a cada 253
3. Argentina: 1 a cada 365
4. Reino Unido: 1 a cada 471
5. Portugal: 1 a cada 625
6. Índia: 1 a cada 700

⁷ <http://www.oab.org.br/institucionalconselhoafederal/quadroadvogados>. Acesso em 03/02/2025.

⁸ <http://www.oab.org.br/noticia/59992/brasil-tem-1-advogado-a-cada-164-habitantes-cfoab-se-preocupa-com-qualidade-dos-cursos-juridicos>. Acesso em 03/02/2025.





Esse número, de per si, revela que o Exame de Ordem no Brasil não se presta ao papel de criar uma reserva de mercado para poucos privilegiados.

Também não deve prosperar o argumento de que a Ordem dos Advogados do Brasil, com os baixos índices de aprovação no Exame de Ordem, visa ao lucro. Se o valor da anuidade cobrada pela OAB é variável entre R\$ 799,00, no Tocantins, e R\$ 1.276,00, no Rio de Janeiro⁹, e o valor da taxa atual de inscrição no exame é de R\$ 320,00, facilmente se observa a falácia desse argumento. Considerando que são realizados três Exames por ano e que cada certame envolve custos elevados, para os cofres da OAB seria mais lucrativo que os candidatos lograssem logo êxito nas provas e passassem a pagar o valor da referida anuidade.

Ao avaliar os outros argumentos apresentados pelos bacharéis em Direito, entendemos que não procede a tese pela qual a realização do Exame de Ordem limitaria o exercício da liberdade de exercício profissional, prevista no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades (a exemplo dos Recursos Extraordinários nºs 511.961 e 414.426), pacificou o entendimento de que determinadas profissões (como médicos, engenheiros e advogados) podem se submeter a condições subjetivas de capacidade técnica, por meio da realização de cursos ou exames, e demais requisitos de qualificação profissional fixados em lei, exatamente em razão dos danos efetivos ou dos riscos potenciais para a vida, a saúde, a propriedade ou a segurança das pessoas que essas profissões podem acarretar.

Da mesma maneira, o argumento de que a legislação brasileira, atualmente em vigor, não submete os bacharéis em Medicina a exame semelhante ao da OAB, não implica em inconstitucionalidade desse último, ainda que sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Com razão, as profissões de médico e de advogado revelam potencialidade lesiva aos direitos de terceiros suficiente para a fixação, em lei, da exigência de comprovação de capacidade técnica por meio da realização de exame de proficiência.

⁹ <https://www.migalhas.com.br/quentes/400037/seccionais-da-oab-divulgam-valor-da-anuidade-para-2024>. Acesso em 03/02/2025.





O fato de esse exame ainda não existir para o profissional da Medicina em momento algum macula a existência do Exame de Ordem. Muito pelo contrário. Tramitam atualmente nesta Casa Legislativa diversas proposições que sugerem a realização de exame de proficiência como requisito legal para o exercício da Medicina no País, a exemplo dos Projetos de Lei nºs 650/2007, 999/2007, 4.265/2012, 8.285/2014, 5.712/2019, 4.667/2020 e 785/2024, nada impedindo que nós aprovemos, no futuro, a exigência de exame também para a profissão de médico. Ademais, o último ano do curso de Medicina pressupõe estágio em tempo integral e não são tantos os profissionais que exercerão a carreira sem passar por exames e cursos de residência médica.

Ressaltamos ainda que, mesmo que não aprovado no Exame de Ordem, o bacharel em Direito não terá desperdiçado o seu tempo na faculdade, eis que é detentor de um diploma de nível superior. Com efeito, o bacharelado é, por definição, um curso superior de caráter generalista, cuja graduação permite que o profissional trabalhe em diversas áreas dentro da sua especialidade, em especial, habilita o portador do diploma a diversos concursos públicos que também exigem essa formação.

A Constituição assegura, como direito fundamental, que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (art. 5º, inciso XIII). Portanto, se a ordem constitucional determina que as qualificações devam ser estabelecidas em lei, a Lei nº 8.906, de 1994, ao dispor sobre a exigência de aprovação no Exame de Ordem para exercer a advocacia, está de acordo com a determinação constitucional e os princípios que regem o Estado Democrático de Direito, porque sem advogado não há justiça.

Em especial, destacamos aqueles princípios e previsões constitucionais que corroboram com o reconhecimento de que o advogado é indispensável à administração da justiça, tais como o contraditório, a ampla defesa, a garantia da legalidade e do devido processo legal e, por fim: “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado” (art. 5º, inciso LXIII da Constituição Federal, grifamos).





Portanto, resta exaustivamente demonstrada a inconstitucionalidade material do tema principal em debate (extinção do Exame de Ordem) nos Projetos de Lei apensados nºs 5801/2005, 7553/2006, 2195/2007, 2426/2007, 2790/2008, 3144/2008, 2154/2011, 832/2019, por confrontar princípios garantidos na Carta Magna.

Na mesma seara, o PL nº 2.567/2007 incorre em inconstitucionalidade material ao prever o direito de bacharéis não aprovados no Exame de Ordem exercer advocacia junto aos Juizados Especiais, por não haver justificativa e razoabilidade para o tratamento desigual e privilegiado a alguns.

Se para o exercício da profissão é exigido exame de proficiência, não se justifica a inexigibilidade infundada para alguns, ainda que seja para atuar junto aos Juizados, onde se prescinde de advogado para pleitear direitos. Se as partes querem ser representadas por um causídico (que é dispensável, mas não proibido), que seja um habilitado conforme as previsões existentes na Lei, já que não há motivo para tratamento desigual perante a legislação vigente.

Os direitos assegurados nas causas que tramitam nos Juizados têm a mesma relevância daqueles na Justiça Comum e devem ser igualmente protegidos. Por esse motivo, se os titulares do direito em discussão optarem por ser representados por advogado, nada mais justo e isonômico que seja por um aprovado no Exame da OAB.

Dito isso, passamos a enfrentar outra inconstitucionalidade material detectada em dois projetos de lei apensados: PL nº 4.573/2012 e PL nº 5.917/2013.

Com efeito, os Projetos de Lei nºs 4.573/2012 e 5.917/2013, apensados, intentam prever o direito de o candidato realizar o Exame de Ordem sem o pagamento da correspondente taxa de inscrição por já haver pago essa quantia em exames anteriores. Ora, a falta de razoabilidade desse direito revela a sua inconstitucionalidade, seja pelo desrespeito ao princípio da proporcionalidade, seja pela ofensa ao princípio da isonomia.

De fato, a possibilidade de que o candidato realize Exames de Ordem sem o pagamento da taxa de inscrição, simplesmente porque já





efetuara esse pagamento em certames anteriores, criaria ônus adicionais aos candidatos que estivessem fazendo o Exame pela primeira vez, os quais seriam obrigados a arcar com os custos dos candidatos reprovados nas edições anteriores e que estariam isentados por lei do pagamento da taxa de inscrição. O tratamento diferenciado entre situações distintas exige justificativa racional entre o fator de discriminação e o tratamento distinto promovido, segundo os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, o que não ocorre no caso concreto. Não é razoável supor que uma vez paga a inscrição, o candidato passa a ter direito por tempo indefinido a participar do certame, que tem custos elevados a cada edição.

Por essa razão, somos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.917/2013 e da expressão “sem ônus”, constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.573/2012, para o qual apresentaremos substitutivo saneador.

No que concerne à juridicidade das proposições, não vislumbramos ofensa aos princípios gerais do direito que informam o ordenamento jurídico pátrio, nem aos princípios e regras contidos em leis ordinárias e complementares nacionais ou aos tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil seja parte, motivo pelo qual reconhecemos a juridicidade do projeto principal e de seus apensados.

Quanto às normas de redação e técnica legislativa, as proposições respeitaram os postulados da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Com referência ao mérito dos Projetos de Lei ora analisados, consideramos, com base nos argumentos expostos precedentemente, que o Exame de Ordem é conveniente e oportuno e atende às finalidades públicas que justificam a sua realização. Sobre o mérito das outras matérias, temos a avaliar o que se segue.

Acerca do cumprimento de estágio profissional, como alternativa à realização do Exame de Ordem, é salutar recordar que essa hipótese já figurou como o modelo vigente no País entre a Lei nº 4.215, de 1963, e a atual Lei nº 8.906, de 1994. Entendemos que, em tal período, restou demonstrada a ineficácia desse requisito profissional como instrumento de verificação da capacidade técnica dos bacharéis em Direito para advogar, já que é difícil a garantia de exigência de qualificação técnico-jurídica dos profissionais de maneira isonômica no extenso território pátrio e em igualdade





de oportunidades. Dessa maneira, não sem pesar, consideramos que deve ser, no mérito, rejeitada a proposta contida no Projeto de Lei nº 6.470/2006.

Ainda, discordamos dos fundamentos trazidos nos PL nº 2448/2011 e PL nº 2979/2021, que desnaturam o Exame de Ordem e não demonstram o ganho efetivo com a prática sugerida. Assegurar inscrição provisória aos aprovados na primeira fase do Exame de Ordem é desarrazoado, visto que o nível de reprovação na segunda fase é somente de menos de 30%, em média, dos aprovados na primeira fase. Portanto, exigir cinco anos de experiência e “exames internos realizados pela OAB” para obtenção da inscrição definitiva nos parece aumentar o grau de exigência que já tem se mostrado suficiente e adequado.

Ainda na análise de mérito, discordamos da inserção, na Lei nº 8.906, de 1994, de dispensas (PL nº 7116/2014) ou exigências (PL nº 5054/2005) da realização do Exame de Ordem em relação a determinadas carreiras jurídicas.

Embora estejamos de pleno acordo com a dispensa, entendemos que essa matéria se encontra inserida na discricionariedade técnica à disposição da autarquia fiscalizadora da profissão de advogado – a Ordem dos Advogados do Brasil – consoante preconizam as correntes doutrinárias mais modernas do Direito Constitucional Administrativo, e não ofendem o princípio constitucional da reserva legal. O Provimento nº 144, de 2011, do Conselho Federal da OAB, mantém formalizada a dispensa do Exame de Ordem aos postulantes egressos da magistratura e do Ministério Público, previsão essa que entendemos adequada e suficiente para regulamentar a questão.

Da mesma maneira e com o mesmo fundamento da discricionariedade técnica, vemos como inconveniente, conquanto proposta na melhor das intenções, a disposição na Lei da obrigatoriedade de o provimento do Conselho Federal da OAB especificar o conteúdo programático de todas as etapas do processo seletivo, até mesmo pela fluidez da jurisprudência dos tribunais pátrios, em todas as instâncias. Portanto, somos pela rejeição no mérito do PL nº 6828/2017.

Discordamos também do mérito da proposição principal, o PL nº 5054/2005, que pretende, em oposição ao PL nº 7116/2014, tornar





obrigatório o exame de ordem para os profissionais de determinadas carreiras jurídicas.

O tratamento diferenciado às referidas carreiras de notório saber jurídico encontra guarida no texto constitucional visto que o princípio da igualdade (disposto em diversos pontos da Carta Magna) não garante tratamento isonômico indistintamente, mas, sim, equânime, de maneira a reduzir desigualdades. “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades” (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Além do notório saber jurídico exigido para o ingresso nas carreiras da magistratura e do Ministério Público, é ainda exigida experiência em atividade jurídica antes de se pleitear admissão nas mencionadas carreiras (art. 93, inciso I, e art. 129, §3º, da Constituição Federal). A exigência configura mais um critério que garante indiscutível conhecimento jurídico a esses profissionais, que merecem tratamento justo em relação ao Exame de Ordem, não sendo razoável que lhes seja exigível ser colocado em teste após anos de reconhecida e inegável experiência no mundo jurídico.

Quanto à participação de membros do Poder Judiciário e do Ministério Público em todas as fases do Exame de Ordem (PL nº 1284/2011 e PL nº 2625/2011), embora a boa intenção do autor, entendemos ser uma medida também desarrazoada e infundada que não agrega qualidade ao Exame. Embora a própria Constituição Federal exija a participação da OAB em todas as fases dos concursos da magistratura e do *Parquet*, nos termos dos art. 93, inciso I, e art. 129, § 3º, da Carta Magna, o contrário não nos parece ser relevante ou razoável.

Como salientado, para o ingresso no concurso da magistratura e do Ministério Público exige-se comprovação de um tempo mínimo de exercício de atividade jurídica, por vezes confirmado por meio da prática advocatícia. Nesses casos, inevitavelmente os concursos estarão avaliando, na maioria das vezes, advogados.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 incluiu a exigência de que os bacharéis em direito que ingressassem nos quadros da Magistratura e do Ministério Público deveriam contar com no mínimo três anos de atividade jurídica. A fim de propiciar um melhor detalhamento de quais atividades podem





ser abarcadas pelo requisito constitucional, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP editaram resoluções.

A Resolução nº 75/2009 do CNJ dispõe que devem ser comprovados “3 (três) anos de atividade jurídica, efetivo exercício da advocacia ou de cargo, emprego ou função, exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito” (art. 58, §1º). No mesmo diploma legal, é previsto que se considera atividade jurídica “o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas (art. 59, II)”. O mesmo prevê a Resolução nº 40/2009 do CNMP (art. 1º, I).

Portanto, é indiscutível que a exigência de comprovada atividade jurídica para os concursos da magistratura e do Ministério Público perpassa pela avaliação de advogados. Fato esse que justifica a presença de representantes da Ordem nos referidos certames.

Entretanto, não se pode exigir tratamento igual quando nos deparamos com um exame de proficiência para pessoas recém-egressas das universidades, que é o caso do Exame de Ordem. Os concursos supramencionados têm um nível de exigência diferenciado, o que justifica a presença de representantes da OAB na banca examinadora, em especial, para que se garanta a verificação da experiência jurídica. Não é isonômico, portanto, que o Poder Judiciário e o Ministério Público realizem participação semelhante no Exame de Ordem.

Registre-se que, atualmente, os representantes da OAB nos concursos da magistratura e do Ministério Público não se limitam a acompanhar e garantir a lisura do certame público; eles compõem as comissões examinadoras, inclusive no momento da sabatina do candidato na prova oral, exatamente para que a avaliação dos candidatos se dê também sob a perspectiva do profissional da advocacia.

Portanto, somos contrários, no mérito, ao disposto nos PL nº 1284/2011 e PL nº 2625/2011.

Por fim, mais uma vez elogiando a intenção do parlamentar que propôs a aplicação do Exame de Ordem como uma avaliação seriada ao





longo do curso de bacharelado em Direito (PL nº 8698/2017), não podemos com ela concordar, seja porque o bacharelado não forma apenas profissionais da advocacia, mas também aqueles que se dedicarão a inúmeras outras carreiras, jurídicas ou não, seja porque se estaria excluindo da possibilidade de prestar e lograr aprovação no Exame pessoas que já concluíram seu curso superior e que não obtiveram sucesso ou sequer se submeteram à avaliação anteriormente.

Por outro lado, com inspiração nos Projetos de Lei nºs 1.456/2007, 843/2011 e 6.107/2013, concordamos com a inserção, na Lei nº 8.906, de 1994, de algumas diretrizes e princípios, a serem observados quando da realização do Exame de Ordem, mais precisamente:

- i.* o fato de ele ser nacionalmente unificado (o que já ocorre atualmente, mas que entendemos ser uma diretriz política importante a ser inserida na Lei) e aplicado quadrimestralmente (a fim de garantir que, a cada ano, sejam realizados três edições do Exame); e
- ii.* a fixação de diretrizes em relação às provas objetivas e práticas (inclusive a obrigação de que as provas objetivas priorizem o raciocínio jurídico, em detrimento da pura memorização da legislação, salvo quando essa for imprescindível ao exercício profissional).

Ao priorizar o raciocínio jurídico, é óbvio que não se pretende proibir que as provas exijam conhecimento sobre prazos processuais ou requisitos recursais previstos em lei. O intuito é que a avaliação não contenha questões baseadas em um injustificável “decorar” a extensa legislação pátria, sem que esse conhecimento tenha relação direta com o exercício mais prático e corriqueiro da advocacia, uma vez que essa exigência não agrega valor à avaliação.

Concordamos ainda com a ideia contida nos Projetos de Lei nºs 2.996/2008, 843/2011, 2.661/2011, 4.163/2012, 4.573/2012, 4.634/2012, 4.651/2012, 5.062/2013, 6.107/2013, 1.932/2015, 2.489/2015 e 3.790/2019 no sentido de que a aprovação na primeira fase do Exame de Ordem habilita o candidato a prestar diretamente a segunda fase nos Exames posteriores, dispensando-o de fazer novamente a primeira etapa. Apenas sugerimos para





aperfeiçoar a proposta, nos termos do substitutivo em anexo, que essa dispensa vigore pelo prazo de dois anos, o que equivale a seis edições do Exame de Ordem, por considerar ser esse um prazo razoável para que o candidato fique dispensado de comprovar novamente na fase objetiva do Exame que possui conhecimentos teórico-jurídicos mínimos ao bom exercício da advocacia.

Registre-se que essa ideia não é inédita em exames de proficiência no Direito brasileiro, como nos exames necessários à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação para a condução de veículos automotores (CNH), nos quais a aprovação no exame teórico dispensa o candidato de realizá-lo novamente, caso seja reprovado no exame prático de direção veicular, de acordo com o art. 22 da Resolução nº 168, de 2004, do CONTRAN.

Nessa hipótese de dispensa de realização da primeira fase do Exame de Ordem, entendemos, conseqüentemente, que a taxa de inscrição do candidato habilitado a realizar apenas a segunda fase deva ser cobrada proporcionalmente em relação àquela cobrada do candidato inscrito para a realização das duas fases, levando-se em conta os custos inerentes à realização de cada uma delas. Ressalta-se que, uma vez que os candidatos aprovados na primeira fase ficarão dispensados de repeti-la, os custos para a realização do certame também serão reduzidos (obviamente com menos candidatos, exigir-se-á menos locais de provas, menos papel impresso, menos fiscais de provas).

Ante todo o exposto, votamos pela:

a) constitucionalidade e juridicidade dos Projetos de Lei nºs, 5054/2005, principal, e 6.470/2006, 1.456/2007, 2.996/2008, 843/2011, 1.284/2011, 2.448/2011, 2.625/2011, 2.661/2011, 4.163/2012, 4.634/2012, 4.651/2012, 5.062/2013, 6.107/2013, 7.116/2014, 1.932/2015, 2.489/2015, 6.828/2017, 8.698/2017, 3.790/2019 e 2.979/2021, apensados;

b) constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 4.573/2012, apensado, na forma do substitutivo ora apresentado, que saneia a inconstitucionalidade e injuridicidade da expressão “sem ônus”, constante do art. 1º da proposição;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

22

c) inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 5.801/2005, 7.553/2006, 2.195/2007, 2.426/2007, 2.567/2007, 2.790/2008, 3.144/2008, 2.154/2011, 5.917/2013, 832/2019, apensados;

d) boa técnica legislativa de todos os Projetos de Lei; e

e) no mérito:

- pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 5.054/2005, principal, e dos apensados 6.470/2006, 2.448/2011, 7.116/2014, 6.828/2017, 8.698/2017 e 2.979/2021; e

- pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.456/2007, 2.996/2008, 843/2011, 1.284/2011, 2.625/2011, 2.661/2011, 4.163/2012, 4.573/2012, 4.634/2012, 4.651/2012, 5.062/2013, 6.107/2013, 1.932/2015, 2.489/2015 e 3.790/2019, apensados, na forma do substitutivo ora oferecido.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2025.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 1.456/2007, 2.996/2008, 843/2011, 1.284/2011, 2.625/2011, 2.661/2011, 4.163/2012, 4.573/2012, 4.634/2012, 4.651/2012, 5.062/2013, 6.107/2013, 1.932/2015, 2.489/2015 e 3.790/2019.

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, a fim de dispor sobre o Exame de Ordem e o exercício da advocacia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a fim de dispor sobre o Exame de Ordem.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 1º O Exame de Ordem será regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB e obedecerá às seguintes disposições:

I – será unificado em âmbito nacional;

II – será aplicado quadrimestralmente e em duas fases, de caráter eliminatório, da seguinte forma:

a) a primeira, composta de questões objetivas, de múltipla escolha, que abordem as matérias integrantes do currículo do curso de Direito definido pelo Ministério da Educação e os





conhecimentos imprescindíveis para o bom desempenho da atividade advocatícia, priorizando o raciocínio jurídico em detrimento da simples memorização da legislação, salvo quando essa for imprescindível ao exercício profissional; e

b) a segunda, composta de elaboração de peça técnica privativa de advogado, e de questões práticas, sob a forma de situações-problema;

III – a aprovação na primeira fase do Exame de Ordem habilita o candidato a prestar diretamente a segunda fase nos exames posteriores, dispensando-o de fazer novamente a primeira, pelo prazo de dois anos, contados da abertura do exame em que se deu a aprovação; e

IV – a taxa de inscrição do candidato habilitado à segunda fase, na forma do disposto no inciso III, deve ser cobrada proporcionalmente em relação à do candidato inscrito para a realização das duas fases, levando-se em conta os custos inerentes à realização de cada fase.

.....

§ 5º O bacharel em Direito que exerça cargo ou função incompatível com a advocacia pode prestar Exame de Ordem e, em caso de aprovação, a certidão vigorará por prazo indeterminado e poderá ser utilizada em pedido de inscrição após sua desincompatibilização do referido cargo. (NR)”

Art. 3º O art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....

§1º O afastamento temporário de ocupante de cargo ou função das atividades de que trata o *caput* converterá a incompatibilidade no impedimento de que trata o art. 30, nas seguintes hipóteses:





I - concessão de licença para tratar de interesse particular;
ou

II - exercício de cargo ou função em outro órgão ou entidade
que não tenha incompatibilidade com exercício da advocacia.

§1º-A Na hipótese do §1º, a inscrição como advogado
somente poderá ser requerida após seis meses ininterruptos de
afastamento da atividade incompatível com a advocacia, nos
termos de provimento do Conselho Federal da OAB, vedada a
participação em sociedade de advogados na condição de sócio
detentor de cotas de capital.

§1º-B O retorno do ocupante de cargo ou função ao
exercício de atividade incompatível com a advocacia será
imediatamente comunicado a OAB, para fins de registro e
suspensão da inscrição como advogado.

.....
(NR)”

Art. 4º O art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a
vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.
.....

XXI – regulamentar o Exame da Ordem nacionalmente
unificado;

XXII – regulamentar a inscrição de que trata o art. 28, §1º-A.

..... (NR).”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2025.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Relator

26

Apresentação: 19/03/2025 13:21:29.907 - CCJC
PRL 6 CCJC => PL 5054/2005

PRL n.6



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258905940700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

